



Processo TC nº 04.318/22

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 18/05/2023, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV**, relativa ao exercício de **2021**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**, através do **Acórdão AC1 TC 1.178/2023** (fls. 2019/2025), decidiu por (*in verbis*):

- I) Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto Previdenciário de Juazeirinho/PB - JUAPREV**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**;
- II) Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **31,26 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) RECOMENDAR** à atual Administração do IPM de Juazeirinho/PB - JUAPREV, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Inconformado, o Presidente do JUAZEIRINHOPREV, **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**, ingressou com Recurso de Reconsideração, requerendo a reforma do **Acórdão AC1 TC 01178/23**, de forma a **julgar regular** a Prestação de Contas do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, referente ao exercício de 2021, bem como **afastar a penalidade pecuniária** imposta.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 2377/2395) pelo **conhecimento** da peça recursal, posto que preenche os requisitos regimentais e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, tendo em vista a manutenção das irregularidades a seguir descritas. Quanto ao **pedido de exclusão ou redução da multa**, a Auditoria destaca mais uma vez que não cabe ao Órgão de Instrução manifestar-se a esse respeito, mas ao Relator do presente processo.

Foram **mantidas** as seguintes irregularidades após a análise do Recurso de Reconsideração (fls. 2377/2395):

- a) Apresentação de informações equivocadas no sistema informatizado do Tribunal, ensejando obstrução à atividade fiscalizatória nos termos do art. 56, V da LOTCE;
- b) Ausência de receita de compensação previdenciária sem que haja esclarecimentos acerca da ocorrência do fato gerador ou evidências de que foram adotadas medidas efetivas para o seu recebimento;
- c) Aportes em montante insuficiente para cobertura do plano financeiro;
- d) Fundo BB Previd Fluxo RF, CNPJ nº 13.077.415/0001-05 está acima do limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/10;
- e) Não foram realizadas as reuniões do Comitê de Investimentos, em desobediência ao art. 10, I, do Regimento Interno;
- f) Ausência de comprovação do atendimento do art. 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11, c/c o art. 14, § 2º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, referente à certificação dos membros;
- g) Ausência de comprovação de participação do comitê de investimentos no processo de elaboração e execução da Política de Investimentos elaborada para o exercício em análise, o que consiste inobservância ao art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011;
- h) Ausência de comprovação, nas atas das reuniões realizadas pelos conselhos no exercício, de aprovação da Política de Investimentos do exercício de 2022, contrariando ao disposto no art. 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;



Processo TC nº 04.318/22

- i) Contratação direta de serviços contábeis e jurídicos, sem licitação, em valores acima do estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;
- j) Ausência de comprovação do estabelecimento de calendário anual constando a periodicidade das reuniões do CMP, conforme exigência do art. 16, I, do Decreto nº 013A/2017;
- k) Ausência de encaminhamento de todos os termos de parcelamento e suas respectivas leis autorizativas, bem como, do detalhamento da evolução das dívidas parceladas;
- l) Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que possui CRP judicial fato que, inclusive, foi objeto dos **Alertas nº 01832/21 e 03504/21**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu, em 15/02/2024, o Parecer nº 00138/24 (fls. 2398/2412), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*O responsável apresentou as suas razões recursais, às fls. 2030/2367, através do seu causídico, em 16/06/2023, consubstanciadas através **Doc TC de nº 65557/23**, de modo que o dies ad quem findou em 16/06/2023. Presentes, portanto, a **legitimidade e tempestividade** do recurso manejado.*

Quanto ao mérito, o Procurador entendeu por:

- 1. Apresentação de informações equivocadas no sistema informatizado do Tribunal, ensejando obstrução à atividade fiscalizatória nos termos do art. 56, V da LOTCE (item 1).**

*A falha é de caráter formal e de um valor ínfimo, bem como não restou demonstrado que houve, de fato, prejuízo à fiscalização desta Corte de Contas. Dessa forma, a **mácula deve ser mitigada**, sem prejuízo de que a gestão tome as medidas de controle adequadas, evitando a repetição das falhas.*

- 2. Ausência de receita de compensação previdenciária sem que haja esclarecimentos acerca da ocorrência do fato gerador ou evidências de que foram adotadas medidas efetivas para o seu recebimento;**

*Os argumentos do defendente não possuem o condão de afastar a irregularidade, mas, sim, ratificá-la, haja vista que demonstram que ao longo do exercício sub análise não houve a devida compensação entre regimes. É de se destacar, que pesa, ainda, contra o gestor a **reincidência na mácula**, o que não pode e não deve ser relevado por esta Corte de Contas. Nesse sentido, a ausência compensação previdenciária, **caso comprovada a desídia do gestor, consubstancia-se em renúncia de receita** em desacordo com a lei, além de provocar sérios prejuízos ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, uma vez que esses créditos prescrevem em cinco anos.*

- 3. Aportes em montante insuficiente para cobertura do plano financeiro;**

*O recorrente não traz aos autos quaisquer comprovações de cobrança ao Poder Executivo quanto ao repasse necessário para a cobertura de eventuais insuficiências, razão pelo qual este parquet entende que **permanece a referida mácula**.*

- 4. O Fundo BB Previd Fluxo RF, CNPJ nº13.077.415/0001-05 está acima do limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/10;**

*O artigo 13 da Resolução 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional traz um limite geral quanto à aplicação máxima no mesmo fundo, ou seja, até 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social. A referida resolução regulamenta as aplicações dos recursos do RPPS, impondo diversos limites a serem observados na sua política de investimentos, visando, sobretudo, a eficiência na alocação de recursos, de modo a garantir condições de segurança e rentabilidade. O descumprimento pelo gestor de tais limites pode demonstrar um **menosprezo pelas boas práticas** ou mesmo uma **falta de zelo com a sua política de investimentos**, podendo, a longo prazo, causar prejuízos à sustentabilidade do sistema.*

- 5. Existência de conta de investimento sem identificação a que fundo pertence;**

*A Auditoria acatou os argumentos esposados pelo recorrente, **afastando a eiva**. Nesse sentido, restando comprovado a identificação do fundo, este parquet adere ao entendimento do órgão técnico.*



Processo TC nº 04.318/22

6. Não foram realizadas as reuniões do Comitê de Investimentos, em desobediência ao art. 10, I, do Regimento Interno;

As alegações do recorrente demonstram uma **clara omissão da gestão** quanto a sua política de investimentos, uma vez que mesmo diante da obrigação das reuniões com os responsáveis pela formulação e execução da política de investimentos, houve uma **morosidade injustificável** na regulamentação do Comitê de Investimentos. Ora, não é aceitável nem razoável que se considere afastar uma mácula através de uma **clara omissão da gestão**, ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza.

7. Ausência de nomeação do representante do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, em desconformidade com o §3º, do art. 3º, do Regimento Interno - Resolução nº01/2021;

Segundo a Auditoria, o recorrente não apresentou alegações quanto a esse ponto.

8. Ausência de comprovação do atendimento do art. 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11, c/c o art. 14, § 2º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, referente à certificação dos membros;

9. Ausência de comprovação de participação do comitê de investimentos no processo de elaboração e execução da Política de Investimentos elaborada para o exercício em análise, o que consiste inobservância ao art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011;

10. Ausência de comprovação, nas atas das reuniões realizadas pelos conselhos no exercício, de aprovação da Política de Investimentos do exercício de 2022, contrariando ao disposto no art. 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;

O recorrente alega que o Comitê de Investimentos já possui a maioria dos membros com certificado, “sendo o Diretor Financeiro já devidamente atestado pela própria Auditoria, bem como o Presidente Diretor do Instituto, que recebeu seu certificado em abril de 2022”.

A Portaria MPS 519/11, em seu art. 3º-A, § 1º, alínea “e”, dispõe que os membros do Comitê de Investimentos devem possuir a certificação necessária, determinando esta que foi claramente descumprida pelo Instituto ao longo do exercício em análise. A obrigação da referida certificação repousa na **necessidade de resguardar o próprio RPPS**, uma vez que garante que os responsáveis pela formulação e execução da política de investimentos possuem qualificação e os requisitos técnicos necessários para o exercício do seu mister.

No mesmo o caput do art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011 traz a obrigação da participação do comitê de investimentos no processo de elaboração e execução da Política de Investimentos, cuja ausência foi motivo de apontamento. Quanto à **falta de regulamentação do Comitê de Investimentos**, o que segundo a defesa teria causado impedimento a realização de reuniões, repise-se, ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza.

Do mesmo modo, quanto à Política de Investimentos, a Resolução CMN nº 3.922/10, em seu art. 5º, dispõe que “a política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões **deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação**”.

Compulsando a Política de Investimento às fls. 1168/1185, tem-se que a sua vigência compreendeu o ano de 2022 (fl. 1170). Nesse sentido, a sua aprovação no dia 08 de março de 2022, conforme Ata acostada pela Defesa (fls. 2251), apenas demonstram a sua aprovação durante a sua implementação, portanto, de forma **intempestiva**.

11. Contratação direta de serviços contábeis e jurídicos, sem licitação, em valores acima do estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;

Em que pese a Nova Lei de Licitações e Contratos não mencionar a necessária natureza singular como requisito à inexigibilidade, não se compatibiliza com o nosso ordenamento jurídico pátrio a contratação por meio de inexigibilidade de serviços ordinários permanentes ou rotineiros da Administração Pública, cuja demanda deve ser suprida por empregados dos quadros próprios da instituição.

As referidas contratações apontadas pela Auditoria se configuram numa **verdadeira burla ao princípio do concurso público**.



Processo TC nº 04.318/22

Ora, no caso vertente, os serviços contratados compreenderam atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício, não havendo indicativo de alta complexidade ou impossibilidade de competição, sobretudo porque a natureza da demanda é comum ou ordinária, não estando, portanto, presentes a inviabilidade de competição, característica essencial e inafastável dessa hipótese, muito menos a predominância da natureza intelectual dos serviços.

De mais a mais, o Parecer Normativo – 0016/17 é cristalino ao estabelecer a regra de que os serviços de assessoria contábil e jurídica devem ser realizados por servidores públicos efetivos, a contratação direta com pessoas e sociedades é uma excepcionalidade, desde que atendidas às exigências previstas em lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos – não tendo sido atendidos no presente caso os requisitos legais, conforme anteriormente demonstrado.

Isto posto, mesmo considerando pela vertente da nova Lei de Licitações e Contratos, os argumentos da defesa não possuem o condão de afastar as irregularidades. Nesse sentido, considerando a realização de despesas sem qualquer comprovação da realização de licitação ou guarida legal para dispensa ou inexigibilidade, vislumbra-se mácula à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação, bem como à legislação infraconstitucional pertinente à matéria (Lei de Licitações e Contratos), além de clara burla ao instituto do concurso público, mantendo, destarte, o apontamento.

12. Ausência de comprovação do estabelecimento de calendário anual constando a periodicidade das reuniões do CMP, conforme exigência do art. 16, I, do Decreto nº 013A/2017;

As referidas reuniões servem para traçar a política previdenciária e para nortear a gestão do ente administrativo com base nos interesses envolvidos, possibilitando-se, inclusive, a análise dos ingressos e despesas, com vistas a uma adequação econômico-financeira do RPPS.

De fato, não se demonstra que a referida falta de transparência tenha causado prejuízo no que concerne as reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP. Nesse sentido, o Parquet entende que tal falha formal pode ser relevada, sem prejuízo de que a gestão não volte a repetir a referida mácula.

13. Ausência de encaminhamento de todos os termos de parcelamento e suas respectivas leis autorizativas, bem como, do detalhamento da evolução das dívidas parceladas;

Ao analisar a documentação relativa a este ponto, a Auditoria aponta que a referida não foi encaminhada em sua totalidade. Nesse sentido, esta Procuradoria adere ao atendimento do órgão de instrução, uma vez que o recorrente não traz a documentação necessária para ilidir a eiva.

14. Existência de parcelas referentes aos acordos de parcelamentos vigentes vencidas e não pagas, sem que tenha sido comprovado que a gestão adotou alguma medida efetiva de cobrança com vistas ao seu recebimento;

O recorrente acostou ofícios às fls. 2354/2365, alegando que demonstram que a gestão adotou medidas efetivas de cobrança quanto às parcelas referentes aos acordos de parcelamentos vigentes vencidas e não pagas. A Auditoria acatou os argumentos apresentados pelo recorrente. Concessa vênia, este Parquet diverge dos técnicos desta Corte, haja vista que os ofícios apresentados não constituem em medida eficaz para reclamação do ressarcimento dos mencionados valores, caberia à gestão a cobrança judicial, bem como a representação ao Ministério Público Estadual.

Portanto, sem a demonstração de medidas mais contundentes para a recuperação dos valores, há de ser reconhecer a responsabilidade da gestão quanto à irregularidade.

15. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que possui CRP judicial fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01832/21 e 03504/21;

Quanto à temática, esta Procuradoria entende que tal mácula não deve ser valorada negativamente, tendo em vista o respeito ao princípio da jurisdição una. Nesse sentido, há que ser mitigado o referido apontamento.



Processo TC nº 04.318/22

Pelos motivos antes delineados, o Ministério Público **entendeu afastadas** as seguintes máculas:

- Apresentação de informações equivocadas no sistema informatizado do Tribunal, ensejando obstrução à atividade fiscalizatória nos termos do art. 56, V da LOTCE (item 1);
- Existência de conta de investimento sem identificação a que fundo pertence;
- Ausência de comprovação do estabelecimento de calendário anual constando a periodicidade das reuniões do CMP, conforme exigência do art. 16, I, do Decreto nº 013A/2017;
- Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que possui CRP judicial fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01832/21 e 03504/21;

Todavia, para além da redução proporcional da multa, este Parquet entende que as máculas afastadas não possuem o condão de modificar a conclusão quanto à irregularidade das contas, uma vez que as falhas remanescentes apontam para uma gestão deletéria ao regime, colocando em risco a sua sustentabilidade futura, notadamente dos seus segurados, em clara afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Ao final o *Parquet* pugnou pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, afastando-se as máculas atinentes à *apresentação de informações equivocadas, existência de conta de investimento sem identificação do fundo pertinente, ausência de comprovação de estabelecimento de calendário anual, afastando-se também a mácula atinente à ausência de CRP*, sem prejuízo da manutenção das demais irregularidades, com redução proporcional da multa, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, no seu artigo 230, temos que:

“O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida”.

No presente caso, diante da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, o Recurso de Reconsideração merece ser **conhecido**.

Quanto ao mérito, o Relator **diverge** da Unidade Técnica de Instrução, que deu pelo não provimento da peça recursal, e **mantém harmonia** com o Ministério Público de Contas, entendendo pelo **provimento parcial** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista considerar que algumas irregularidades (a seguir listadas) foram elididas, inclusive algumas delas pela própria Auditoria¹.

¹ Irregularidades sanadas pela Auditoria no Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração (fls. 2384/2385 e 2391):

1. Existência de conta de investimento sem identificação a que fundo pertence; e
2. Existência de parcelas referentes aos acordos de parcelamentos vigentes vencidas e não pagas, sem que tenha sido comprovado que a gestão adotou alguma medida efetiva de cobrança com vistas ao seu recebimento.



Processo TC nº 04.318/22

Ademais, quanto à “Ausência de receita de compensação previdenciária sem que haja esclarecimentos acerca da ocorrência do fato gerador ou evidências de que foram adotadas medidas efetivas para o seu recebimento”, tal irregularidade fora afastada por ocasião do exame do Recurso de Reconsideração apresentado nas contas do JUAPREV, exercício de 2020, conforme **Acórdão AC1 TC 1470/23 (Processo TC 7065/21)**, tendo em vista a adesão ao sistema de compensação previdenciária do Governo Federal (COMPREVE), realizado através do Portal GESCON – RPPS (Protocolo L189941/2021), merecendo ser dado o mesmo tratamento nesta oportunidade.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de:

1. **AFASTAR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. Apresentação de informações equivocadas no sistema informatizado do Tribunal, ensejando obstrução à atividade fiscalizatória nos termos do art. 56, V da LOTCE;
 - 1.2. Existência de conta de investimento sem identificação a que fundo pertence;
 - 1.3. Ausência de comprovação do estabelecimento de calendário anual constando a periodicidade das reuniões do CMP, conforme exigência do art. 16, I, do Decreto nº 013A/2017;
 - 1.4. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que possui CRP judicial fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01832/21 e 03504/21;
 - 1.5. Existência de parcelas referentes aos acordos de parcelamentos vigentes vencidas e não pagas, sem que tenha sido comprovado que a gestão adotou alguma medida efetiva de cobrança com vistas ao seu recebimento;
 - 1.6. Ausência de receita de compensação previdenciária sem que haja esclarecimentos acerca da ocorrência do fato gerador ou evidências de que foram adotadas medidas efetivas para o seu recebimento.
2. **AFASTAR** a multa aplicada no item II do **Acórdão AC1 TC 1.178/2023**.
3. **TORNAR SEM EFEITO** o item I do **Acórdão AC1 TC 1.178/2023**, que julgou irregulares a presente prestação de contas; e desta feita,
4. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do **Instituto Previdenciário de Juazeirinho/PB - JUAPREV**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**;
5. **MANTER** incólume o item III do **Acórdão AC1 TC 1.178/2023**, acerca das recomendações feitas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 04.318/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV

Responsável: Jonny Leomaques Vieira Batista (Presidente)

Patrono/Procurador: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) e outros

Prestação de Contas Anuais - Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV. Exercício de 2021.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial, com vistas a afastar a multa e, desta feita, julgar REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0509/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 04.318/22**, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV, relativa ao exercício de 2021, tendo como Gestor, o **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**, ACORDAM os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de:

1. **AFASTAR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. Apresentação de informações equivocadas no sistema informatizado do Tribunal, ensejando obstrução à atividade fiscalizatória nos termos do art. 56, V da LOTCE;
 - 1.2. Existência de conta de investimento sem identificação a que fundo pertence;
 - 1.3. Ausência de comprovação do estabelecimento de calendário anual constando a periodicidade das reuniões do CMP, conforme exigência do art. 16, I, do Decreto nº 013A/2017;
 - 1.4. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que possui CRP judicial fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01832/21 e 03504/21;
 - 1.5. Existência de parcelas referentes aos acordos de parcelamentos vigentes vencidas e não pagas, sem que tenha sido comprovado que a gestão adotou alguma medida efetiva de cobrança com vistas ao seu recebimento;
 - 1.6. Ausência de receita de compensação previdenciária sem que haja esclarecimentos acerca da ocorrência do fato gerador ou evidências de que foram adotadas medidas efetivas para o seu recebimento.
2. **AFASTAR** a multa aplicada no item II do **Acórdão AC1 TC 1.178/2023**.
3. **TORNAR SEM EFEITO** o item I do **Acórdão AC1 TC 1.178/2023**, que julgou irregulares a presente prestação de contas; e desta feita,



Processo TC nº 04.318/22

4. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do **Instituto Previdenciário de Juazeirinho/PB - JUAPREV**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**;
5. **MANTER** incólume o item III do **Acórdão AC1 TC 1.178/2023**, acerca das recomendações feitas por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 21 de março de 2024.**

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO